



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0216/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2771/2024 
INTERESSADA : ALBANIZA OLIVEIRA DIAS DE SA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 3º DA EC N° 47/05, C/C ART 4º DA EC N° 146/21)
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL)

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (SEDUC), ocupante do cargo de **Professor**, nível/classe C, referência 16, matrícula N° 300019891, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 36**, de 12.1.2024 (ID 1630628 – p. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O ato concessório encontra-se **fundamentado** no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o **artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021** e o teor do artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, **publicado** no DOE nº 20, de 31.1.2024 (ID 1630629 - p. 3), **enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**, instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1642902), concluindo que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1642902), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3º da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024. Vejamos o que está determinado no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.**

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21.

Entretanto, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a proposta de encaminhamento do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 (ID 1642902), visto que a interessada preencheu todos as determinações dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dispositivos que fundamentaram o ato concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Isso porque, ingressou no serviço público em **13.3.1991**, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de **17.12.1998**; possuía tempo mínimo de **30** anos de contribuição (para servidores do sexo **feminino**), **vinte e cinco** anos de efetivo **exercício no serviço público**, **quinze** anos de **carreira** e **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, em cumprimento ao exigido pela IN nº 50/2017/TCE-RO, conforme documentos e certidões (ID 1634871).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria, que **a servidora, em 12.12.2022**, data do fato gerador, possuía **55 anos de idade**, **reduzidos de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos)**, conforme documento ID 1641733.

Por oportuno, salienta-se que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

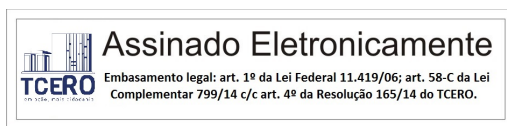
Diante de todo o exposto, **convergindo com a proposta da Unidade Técnica** (ID 1642902), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Setembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR